



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 40\$;
de mais de duas páginas 43\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:008 — Extingue um lugar de inspector e aumenta um de chefe de secção no quadro privativo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e altera várias rubricas do orçamento do mesmo estabelecimento.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:009 — Aprova o regulamento da Escola Prática de Artilharia.

Decreto n.º 21:010 — Torna extensivo a todos os instrutores da Escola Prática de Administração Militar o ministrarem instrução aos capitães que frequentem os cursos técnicos da mesma Escola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:011 — Dá nova redacção aos artigos 15.º, 18.º, 47.º e 126.º e acrescenta um artigo ao regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20:860.

Rectificações a vários artigos e parágrafos do decreto n.º 20:990, que regula a situação dos professores agregados do ensino técnico profissional admitidos por concurso de provas públicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 21:008

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no que respeita à necessidade de se dotar o quadro do pessoal privativo da mesma instituição com mais um lugar de chefe de secção;

Considerando que da satisfação dêste pedido não re-

sulta aumento de despesa, por isso que no mesmo quadro pode ser imediatamente extinto um lugar de inspector (director de serviços);

Considerando que se torna preciso, por motivo de afastamento de funcionários de provimento vitalício, transferir as respectivas dotações orçamentais para o quadro do pessoal contratado;

Havendo ainda necessidade de no orçamento de despesa da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o ano económico de 1931-1932 modificar algumas das classificações feitas, sem que dêse facto resulte um aumento de despesa global;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto no quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixado no mapa n.º 1 a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, um lugar de inspector (director de serviços).

Art. 2.º Fica aumentado o quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com mais um lugar de chefe de secção.

Art. 3.º Em harmonia com o disposto nos artigos antecedentes, fica alterado o n.º 1) do artigo 1.º da 1.ª classe do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º São alteradas as rubricas do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o ano económico de 1931-1932 constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 5.º No mesmo orçamento são inscritas as verbas constantes do mapa n.º 2 anexo também ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domíngos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Mapa n.º 1 a que se refere o decreto com força de lei n.º 21:008, desta data, e que dele faz parte integrante

Classificação		Designação da despesa	
Classes	Artigos	Rubrica orçamental	Nova redacção
1.ª	1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 11 segundos oficiais. 24 tesoureiros de 1.ª 3) Pessoal contratado: 77 segundos oficiais. 26 tesoureiros de 1.ª	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 10 segundos oficiais. 23 tesoureiros de 1.ª 3) Pessoal contratado: 78 segundos oficiais. 27 tesoureiros de 1.ª

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Mapa n.º 2 a que se refere o decreto com força de lei n.º 21:008, desta data, e que dele faz parte integrante

Classificação		Inscrições orçamentais donde se efectuam as transferências	Verbas	Classificação		Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências	Verbas
Classes	Artigos			Classes	Artigos		
1.ª	1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 5) Pessoal destacado na Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro	8.447\$50 150.000\$00	1.ª	1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 3) Pessoal contratado . . .	8.447\$50
3.ª	8.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	25.000\$00 183.447\$50			Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo	150.000\$00
				3.ª	9.º	Despesas de comunicações: 3) Transportes	25.000\$00 183.447\$50

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:009

Sendo necessário que a Escola Prática de Artilharia possua um regulamento que esteja em harmonia com o desenvolvimento da instrução exigida pela moderna organização do exército;

Considerando que se torna indispensável a sua adopção como meio de difusão dos conhecimentos técnicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Prática de Artilharia que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Regulamento da Escola Prática de Artilharia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola Prática de Artilharia destina-se a servir como principal centro do estudo de artilharia de campanha (ligeira e pesada) e tem por fim:

1.º Estudar e experimentar tudo o que interesse à organização e à instrução teórica e prática da arma;

2.º Desenvolver e unificar a instrução tática e técnica da arma, para o que tem competência para propor não só qualquer alteração aos regulamentos em vigor, mas ainda a publicação de outros regulamentos ou instruções que reconheça necessários para uma perfeita unificação de doutrina;

3.º Realizar estudos e experiências sobre o material privativo da artilharia, sobre arreios de tracção, viaturas hipomóveis e, de uma maneira geral, sobre todo o material de guerra que não seja privativo de outra arma ou serviço;

4.º Ministar a instrução necessária aos alferes saídos da E. M. aos aspirantes a oficial do Q. A. A. saídos da E. C. S. e aos cadetes que frequentem os cursos de oficiais milicianos;

5.º Ministar instrução, na parte que interessa, aos observadores de infantaria e cavalaria;

6.º Ministar instrução tática e técnica às unidades da arma que para esse efeito sejam mandadas apresentar na Escola;

7.º Realizar os cursos complementares de instrução e especiais (curso para oficiais orientadores e esclarecedores, curso de transmissões para sargentos de artilharia, etc.);

8.º Realizar os cursos e estágios para os comandantes e segundos comandantes das unidades e os necessários para a promoção aos diferentes postos e para a admissão à matrícula no curso do estado maior;

9.º Cooperar na instrução de conjunto de diferentes armas quando fôr determinado.

Art. 2.º A Escola depende directamente da D. A. A. em todos os assuntos de carácter técnico e em todos aqueles que se relacionem com a instrução, dependendo do G. M. L. apenas para efeitos de justiça, disciplina e de ordem pública e do M. G. para todos os outros efeitos.

Só por ordem expressa do M. G. fornece qualquer serviço exterior.

§ único. O director da arma de artilharia é o seu inspector nato sob o ponto de vista técnico, o qual poderá visitá-la e inspecioná-la ou mandá-la visitar ou inspecionar sempre que assim o entenda.

Art. 3.º Para desempenhar a sua missão a Escola Prática de Artilharia compreende:

a) Comando e estado maior, conselho de instrução, secção técnica, secretaria, conselho administrativo, escola regimental, biblioteca, parques, oficinas, depósitos de material de guerra, fardamento e víveres, campo de aviação e aerostação, polígono de tiro de artilharia, carreira de tiro de armas portáteis, pôsto meteorológico, estação cronográfica e estação T. S. F.;

b) Uma formação de comando, tendo a seu cargo os serviços gerais da Escola, podendo o seu pessoal colaborar no serviço de instrução nas mesmas condições que o das baterias do grupo escolar quando o comandante assim o entender conveniente;

c) Um grupo escolar de baterias, no qual estarão representadas as subdivisões e especialidades da arma que forem necessárias, tendo a seu cargo a instrução militar geral e especial.

Art. 4.º O Grupo Escolar de Baterias não é uma unidade mobilizável; ao serem licenciadas todas as praças da Escola serão transferidas para a unidade de artilharia da área em que fôrem residir.

CAPÍTULO II

Quadro permanente e suas atribuições

Art. 5.º O quadro permanente da Escola Prática de Artilharia é o que consta dos quadros anexos a este regulamento.

Os detalhes da organização serão regulados pelo comandante em harmonia com os progressos militares e necessidades de instrução.

Art. 6.º O comandante da Escola é um coronel nomeado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director da arma de artilharia. A nomeação dos restantes oficiais será proposta ao Ministro da Guerra pelo comandante da Escola, por intermédio do mesmo director e com a sua concordância.

Art. 7.º Os sargentos e mais graduados do quadro da Escola são promovidos nos termos dos regulamentos em vigor ou transferidos das unidades de artilharia mediante proposta do comandante da Escola dirigida à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 8.º Os recrutas da Escola são recebidos na 3.ª e 4.ª Regiões Militares e do Governo Militar de Lisboa e devem de preferência saber ler e escrever.

§ 1.º As praças a transferir para a Escola, sempre que seja necessário completar o seu quadro permanente, deverão estar classificadas nas 1.ª ou 2.ª classes de comportamento e, na proporção de 10 por cento, terem habilitações para graduados e especialistas.

§ 2.º Enquanto se não constituir a bateria de tracção mecânica (3.ª), a Escola receberá apenas 450 recrutas.

Art. 9.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que permanente ou eventualmente se encontre na Escola, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Orientar superiormente a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Convocar e presidir ao conselho de instrução sempre que o julgue necessário e nas épocas fixadas por este regulamento;

3.º Determinar e orientar as experiências e ensaios que por iniciativa própria ou por ordem ou autorização superior se tenham de efectuar;

4.º Elaborar, ouvido o conselho de instrução, e submeter anualmente, até 30 de Abril, à aprovação do director da arma o plano de instrução a realizar na Escola no ano escolar imediato, acompanhando-o do orçamento detalhado das despesas a realizar na parte referente a auxilio para alimentação dos tirocinantes e estagiários e outras despesas que pela sua natureza especial não devem ser incluídas nas verbas gerais do orçamento consignado à Escola;

5.º Submeter à aprovação do director da arma, até dois meses antes do início de cada tirocínio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

6.º Fiscalizar o ensino ministrado na Escola, podendo quando entender conveniente presidir às conferências, assistir aos trabalhos dos vários cursos, assumir a direcção das experiências e ensaios a que se refere o n.º 3.º;

7.º Remeter anualmente, até 1 de Setembro, ao director da arma um relatório sobre a instrução durante o ano escolar findo, em que proponha as modificações que dependam de autorização superior e julgue conveniente para o progresso da Escola e desenvolvimento do ensino;

8.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e propor superiormente o que julgar conveniente;

9.º Propor superiormente os exercicios de tiro e de serviço de campanha que julgar conveniente para aperfeiçoamento da instrução, quando devam realizar-se fora da zona de trabalho da Escola quando sejam em colaboração com outras armas;

10.º Mandar adquirir os aparelhos para o museu, ferramentas e material necessário à instrução, os livros e publicações que julgar úteis, e bem assim os que forem propostos pelo conselho de instrução e com os quais concorde;

11.º Propor ao director da arma a colocação na Escola dos oficiais e praças que forem necessários para o completo dos quadros orgânicos e a nomeação daqueles que eventualmente forem julgados necessários para a instrução;

12.º Requisitar o pessoal, animal e material que julgar necessários para o completo das unidades que se organizem para exercicios especiais;

13.º Mandar pôr em execução as instruções e os regulamentos que forem submetidos à sua apreciação, relatando a sua opinião;

14.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniências do serviço e aptidões especiais;

15.º Determinar em ordem escolar, precedendo pro-

posta aprovada pelo Ministro da Guerra, o abono de ração especial aos solípedes que por excesso de trabalho a necessitem;

16.º Propor à Direcção da arma para freqüentarem o curso de oficial orientador ou esclarecedor os oficiais que nos seus tirocínios tenham mostrado aproveitamento particular nestas especialidades;

17.º Informar-se com precisa antecedência, junto das estações superiores, acerca do pessoal que concorrerá à Escola no ano ou período escolar que estiver próximo, e enviar à Direcção da Arma de Artilharia o número de exemplares de programas dos cursos necessário para prévia distribuição aos instruendos;

18.º Promover a publicação do boletim anual da Escola;

19.º Despachar os serviços com o chefe da secção técnica, com o oficial superior adjunto, com o comandante do grupo escolar de baterias.

Art. 10.º O comandante da Escola é substituído nos seus impedimentos pelo oficial de artilharia mais graduado ou antigo do quadro principal da Escola.

Art. 11.º O chefe da secção técnica é um tenente-coronel de artilharia e compete-lhe:

1.º Chefiar a secção técnica e ser director da instrução da Escola;

2.º Acompanhar os oficiais superiores nos estágios ou cursos que venham realizar na Escola;

3.º Entregar, até 15 de Agosto, ao comandante da Escola, um relatório anual sobre todos os trabalhos efectuados na secção técnica, independentemente dos que tenha de entregar sobre trabalhos urgentes e concluídos antes do fim do ano escolar.

Art. 12.º O oficial superior adjunto é um tenente-coronel de artilharia e compete-lhe especialmente:

1.º Coadjuvar o comandante em tudo o que diga respeito ao serviço geral, administração e disciplina;

2.º Ter a seu cargo os assuntos relativos à administração, sendo o vogal relator do C. A., e o serviço interno da Escola, pelo que lhe ficam directamente subordinados a secretaria, a formação do comando, o serviço de *messes*, inspecção e distribuição de alojamentos, os parques, os depósitos e oficinas;

3.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante todas as ordens, instruções e horários que digam respeito aos serviços a seu cargo, e bem assim o horário geral de serviço da Escola;

4.º Desempenhar todas as outras funções de serviço que lhe sejam cometidas, inclusivamente as de instrução;

5.º Superintender nos serviços de exploração agrícola do polígono;

6.º Vigiar a polícia, asseio e arranjo de todas as dependências da Escola;

7.º Superintender em todas as obras a realizar na Escola;

8.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante da Escola um relatório dos trabalhos executados nos serviços a seu cargo, que fará acompanhar das propostas tendentes a melhorar a execução dos serviços.

Art. 13.º As funções que, pela legislação em vigor, se atribuem aos segundos comandantes das unidades, e que neste regulamento não estão especificadamente atribuídas ao oficial superior adjunto e ao chefe da secção técnica, ficam a cargo do mais graduado ou antigo destes oficiais.

Art. 14.º Ao comandante do G. E. B. compete:

1.º Exercer o comando do G. E. B., com as atribuições que lhe são inerentes pela legislação em vigor, no que não colida com o presente regulamento;

2.º Exercer as funções de director das instruções privativas do grupo, sendo o único responsável pelo seu grau de preparação técnica, moral e material;

3.º Solicitar os oficiais, sargentos e outros elementos necessários para quaisquer exercícios de grupo;

4.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante o relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado das propostas que julgar convenientes para progresso do ensino;

5.º Ser o sub-director do curso para comandante do grupo e seu principal instrutor.

Art. 15.º Ao segundo comandante do G. E. B. compete:

1.º Coadjuvar o comandante do G. E. B. em todos os serviços a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrir a instrução que lhe fôr superiormente determinada;

3.º Vigiar a polícia, asseio e arranjo de todas as dependências do G. E. B. e ser responsável para com o seu comandante pela administração do grupo;

4.º Apresentar ao comandante do grupo, às horas que forem determinadas, todo o expediente das baterias;

5.º Entregar anualmente, até 10 de Agosto, ao comandante do grupo o relatório dos trabalhos que lhe forem distribuídos, acompanhado das propostas que julgue convenientes;

6.º Ser o sub-director do curso para comandantes de bateria e seu principal instrutor.

Art. 16.º O ajudante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os ajudantes dos regimentos, cumprindo-lhe especialmente o seguinte:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, entregando ao conselho administrativo e à secção técnica os documentos que lhes digam respeito;

2.º Redigir, sob as indicações do oficial superior adjunto, a ordem escolar e correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a à hora determinada ao oficial superior adjunto para ser levada a despacho do comandante;

3.º Escriutar as escalas de serviço dos oficiais e aspirantes a oficial;

4.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, e distribuí-la pelos diferentes chefes dos serviços, apresentando ao oficial superior adjunto a que não disser respeito ao conselho administrativo ou à secção técnica;

5.º Escriutar ou mandar escriutar sob a sua vigilância o registo de matrícula e alterações dos oficiais e aspirantes a oficial do quadro permanente e o registo de alterações dos oficiais tirocinantes, estagiários ou adidos, passando e dando à assinatura do oficial superior adjunto, quando sejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escriuturação feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Ministrir a instrução aos alferes tirocinantes sobre o serviço de expediente, arquivo, serviço interno e legislação militar em geral e toda a que lhe fôr determinada;

8.º Exercer as funções de director das escolas regimentais, alternando de dois em dois anos com o comandante da formação do comando, quando este for oficial de artilharia.

Art. 17.º O ajudante do G. E. B. tem as atribuições e deveres gerais por outros regulamentos conferidos aos ajudantes dos grupos de baterias, competindo-lhe especialmente:

1.º Coadjuvar o comandante e segundo comandante do grupo em todos os serviços, incluindo os de instrução, transmitindo aos oficiais instrutores as ordens que pelos mesmos lhe forem dadas;

2.º Chefiar e instruir a equipe topográfica do grupo;

3.º Desempenhar qualquer outra função de instrução que lhe for determinada.

Art. 18.º Compete aos adjuntos do grupo:

1.º Coadjuvar o respectivo comandante o segundo comandante do grupo em todos os serviços;

2.º Chefiar as diversas equipes de especialistas do grupo (transmissões, observadores, sapadores e metralhadoras);

3.º Ministras as instruções das especialidades que lhes sejam determinadas;

4.º Acumular as suas funções com as de ajudante de grupo quando se torne necessário;

5.º Comandar a formação do comando do grupo, quando se constituir.

Art. 19.º Compete aos comandantes de bateria além das atribuições gerais da legislação em vigor:

1.º Ministras a instrução que lhes for determinada;

2.º Dirigir a instrução táctica e técnica a cargo da sua bateria;

3.º Dirigir os cursos de especialidades de artilharia a cargo da sua bateria;

4.º Propor o que julgar útil para o desenvolvimento e progresso da instrução, bem como a aquisição do material necessário;

5.º Habilitar-se para poder informar superiormente sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal instrutor e instruindo seu subordinado;

6.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao comandante do grupo um relatório dos trabalhos efectuados na bateria do seu comando, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino.

Art. 20.º Compete aos subalternos das baterias do grupo:

1.º Coadjuvar os respectivos comandantes em todos os serviços a seu cargo;

2.º Ministras a instrução que lhes for determinada;

3.º Freqüentarem nesta ou noutras escolas os cursos de especialidades para que forem nomeados.

Art. 21.º Compete ao comandante da formação de comando da Escola, além das atribuições que pela legislação em vigor competem aos comandantes de bateria:

1.º Coadjuvar o oficial superior adjunto nos serviços gerais da Escola, recebendo dele todas as indicações necessárias e propondo-lhe o que julgar conveniente para maior eficiência dos serviços;

2.º Ministras instrução ao pessoal da formação;

3.º Submeter à aprovação superior as instruções e horários dos serviços a seu cargo;

4.º Se for oficial de artilharia, desempenhar as funções de instrutor da Escola quando o comandante o julgar necessário;

5.º Superintender e distribuir pelos subalternos da sua formação os diversos serviços gerais da Escola, ficando esses subalternos responsáveis para com ele pela boa execução desses serviços.

Art. 22.º Compete aos subalternos da formação de comando:

1.º Coadjuvar o respectivo comandante nos serviços que lhe forem atribuídos;

2.º A direcção dos serviços das oficinas e pequenas reparações no aquartelamento, armazenagem e conservação de todos os materiais destinados aos serviços das oficinas e a superintendência nos serviços de iluminação;

3.º O serviço de exploração agrícola do polígono, a superintendência dos serviços de limpeza, abastecimento de água e serviço de transportes.

Art. 23.º Compete ao mestre de armas e de educação física, quando no quadro da Escola exista oficial com as devidas habilitações:

1.º Ministras a instrução de esgrima;

2.º Ministras a instrução de educação física aos tirocínios e cadetes do curso de oficiais milicianos;

3.º Estabelecer os programas de educação física, propondo tudo o que se lhe afigurar conveniente para melhorar as condições físicas do pessoal;

4.º Acumular com outras funções de instrução quando o comandante assim o entenda.

Art. 24.º Compete ao oficial médico:

1.º Dirigir o Hospital Militar e desempenhar os serviços da sua especialidade segundo a legislação em vigor;

2.º Proceder, no começo e final dos tirocínios e cursos de oficiais milicianos, às mensurações antropométricas dos instruendos, registando-as e elaborando o respectivo relatório destinado à secção técnica;

3.º Proceder no começo e final da escola de recrutas às mensurações antropométricas dos recrutas, registando-as e elaborando o respectivo relatório com destino ao G. E. B.;

4.º Vigiar a educação física, propondo qualquer regime especial que julgue necessário por razões de ordem fisiológica;

5.º Ministras a instrução de higiene ao pessoal que for determinado.

§ único. Não pode ser nomeado para serviço clínico estranho à Escola.

Art. 25.º Compete ao oficial veterinário:

1.º Vigiar o tratamento dos solípedes do quadro da Escola e dos solípedes adidos;

2.º Ministras o ensino de hipologia, siderotécnico e mais serviços de veterinário ao pessoal instruindo que for determinado;

3.º Dirigir a instrução elementar dos aprendizes de ferrador da Escola;

4.º Dedicar especial atenção aos poldros em instrução na Escola sob o ponto de vista fisiológico, propondo qualquer regime especial que julgue necessário.

§ único. O oficial veterinário não pode ser nomeado para serviço clínico estranho à Escola.

Art. 26.º Ao vogal tesoureiro do conselho administrativo compete o desempenho das funções do seu cargo, conforme a legislação em vigor.

§ único. O tesoureiro ministra a instrução de administração e escripturação militares ao pessoal instruindo que for determinado.

Art. 27.º Compete ao secretário do conselho administrativo: o desempenho das funções do seu cargo conforme a legislação em vigor e bem assim as de oficial provisor, sendo o chefe do grupo das oficinas e depósitos do serviço de subsistências e fardamento.

§ único. O provisor ministra a instrução de todo o serviço de subsistências e fardamento em tempo de paz e em campanha ao pessoal instruindo que for determinado.

Art. 28.º Compete ao encarregado do material de guerra:

1.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra, de instrução e de aquartelamento não distribuído, sendo responsável pela entrada e saída dos artigos e pela escripturação do respectivo registo;

2.º Ser o chefe dos depósitos de material de guerra e aquartelamento;

3.º Ter a seu cargo os paíóis e todos os aposentos da Escola não distribuídos;

4.º Ministras a instrução que for determinada aos aspirantes a oficial do Q. A. A. saídos da Escola Central de Sargentos.

Art. 29.º Compete ao picador o ensino e trabalho dos solípedes que lhe forem indicados.

Art. 30.º Não haverá normalmente acumulação de funções no quadro orgânico dos oficiais da Escola. Contudo,

na falta ou impedimento do chefe da secção técnica, o comandante poderá, quando o julgar conveniente, fazer acumular as funções desse cargo com as de comandante do grupo escolar de baterias.

Também o chefe da secção técnica, quando lhe pertença substituir o comandante da Escola, poderá acumular as funções deste com as suas.

Art. 31.º Além do que expressamente fica determinado nos artigos anteriores, todo o pessoal da Escola desempenhará o serviço que pela legislação em vigor corresponde às suas graduações e especialidades e o que for ordenado pelo comandante, em harmonia com as habilitações que tiver e com as exigências do serviço.

Art. 32.º Para os diversos serviços da Escola não privativos do grupo são destinadas as seguintes praças da formação de comando:

- Um sargento ajudante, um sargento e um cabo amanuense para a secretaria da Escola;
- Um sargento e um cabo amanuenses para a secretaria do conselho administrativo;
- Um sargento vague-mestre para coadjuvar nos seus serviços o oficial do S. A. M., secretário do conselho administrativo;
- Dois sargentos ou furriéis, um cabo e um soldado para o serviço da secção técnica;
- Dois cabos para auxiliarem o oficial do Q. A. A. na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e de mobília;
- Um cabo para auxiliar o oficial provisor na arrumação e conservação do fardamento;
- Um cabo encarregado dos serviços da biblioteca, cronógrafo, carreira de tiro e sala de oficiais;
- Um cabo para guarda do polígono;
- Um cabo encarregado do serviço de aquartelamento.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 33.º A instrução a ministrar na Escola compreende:

Para oficiais

- 1.º Tirocínios para alferes saídos da Escola Militar, de 1 de Novembro a 30 de Julho;
- 2.º Tirocínios para aspirantes do Q. A. A. saídos da Escola Central de Sargentos, de 1 de Novembro a 30 de Julho;
- 3.º Cursos para comandantes de grupo, de 15 de Junho a 30 de Julho;
- 4.º Cursos para comandantes de bateria, de 1 de Junho a 30 de Julho;
- 5.º Curso para oficiais orientadores e esclarecedores, de 7 de Janeiro a 31 de Maio;
- 6.º Curso para oficiais milicianos, de 21 de Setembro a 12 de Dezembro;
- 7.º Estágio para candidatos à matrícula no curso do estado maior, de 1 a 28 de Junho;
- 8.º Estágios para oficiais superiores (comandantes, segundos comandantes) das unidades de artilharia, oficiais das outras armas, com a duração de uma semana na última quinzena de Julho.

Para sargentos

- 1.º Curso geral para sargentos, de 15 de Março a 15 de Maio;
- 2.º Curso de transmissões, de 1 de Junho a 30 de Julho.

Art. 34.º Os instruendos que faltarem à instrução o número de dias que a seguir vai indicado recolhem imediatamente à sua situação anterior, devendo ser manda-

dos apresentar no ano imediato a receber a mesma instrução:

- Tirocínio de alferes da Escola Militar e dos aspirantes saídos da Escola Central de Sargentos — vinte e cinco dias;
- Curso para comandantes de bateria — sete dias;
- Curso para comandantes de grupo — cinco dias;
- Curso para oficiais orientadores e esclarecedores — dezóito dias;
- Curso geral de sargentos e de transmissões — seis dias.

Art. 35.º O aproveitamento dos instruendos que terminem tirocínios ou cursos será classificado em:

- a) Aproveitamento insuficiente;
- b) Bom aproveitamento.

Art. 36.º A Escola remeterá à Direcção da Arma de Artilharia, no fim de cada tirocínio ou curso, os boletins individuais do modelo I, relativos a cada um dos tirocínios ou instruendos.

A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e as unidades ou estabelecimentos militares a que os instruendos pertencem serão pela Escola enviados, respectivamente, os duplicados e triplicados dos referentes boletins.

§ único. Além das classificações a que se refere este artigo, os sargentos serão classificados monitores quando julgados aptos a ministrar nas unidades instrução da especialidade respectiva.

Art. 37.º O oficial que tiver frequentado um tirocínio ou curso, e que tenha tido aproveitamento insuficiente, frequentá-lo-á no ano imediato.

Art. 38.º Os sargentos nomeados para os cursos da Escola Prática de Artilharia serão de preferência escolhidos entre os reputados hábeis para a instrução que vão receber, nomeando-se em igualdade de condições os voluntários.

Art. 39.º A assistência dos alferes e aspirantes tirocínios à instrução de recrutas da Escola durante o tirocínio conta-se, para efeito de promoção, como uma escola de recrutas completa.

Art. 40.º Os tirocínios e cursos frequentados na Escola Prática de Artilharia serão averbados do seguinte modo:

Tirocínio de alferes (ou aspirantes a oficial) na Escola Prática de Artilharia com aproveitamento no ano de . . . curso de . . . na Escola Prática de Artilharia com bom aproveitamento no ano de . . .

Art. 41.º Os alferes e aspirantes do Q. A. A. cooperam no serviço interno da Escola conforme for julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da Escola.

Art. 42.º Cada curso ou tirocínio tem um sub-director, a quem compete:

- 1.º Ser o principal instrutor do curso;
- 2.º Registar tudo o que interesse ao curso e à vida escolar de cada instruendo;
- 3.º Distribuir pelos instrutores seus auxiliares os diferentes trabalhos do curso que não possa executar;
- 4.º Propor ao chefe da secção técnica tudo o que entenda para bem da instrução.

Art. 43.º Salvo para o curso de comandantes de grupo e de comandantes de bateria, cujos sub-directores serão respectivamente o primeiro e segundo comandantes do grupo escolar de baterias, os sub-directores serão propostos ao comandante pelo chefe da secção técnica de entre os oficiais dessa secção ou de entre os comandantes de bateria, justificando neste último caso a proposta.

Art. 44.º Cada instrutor fará em cadernos copiadores o registo respeitante à instrução que ministrou, donde conste o objectivo da lição, frequência, aplicação dos instruendos, observações, propostas, etc.

A fôlha original dêstes cadernos será diâriamente entregue ao sub-director da instrução a que disser respeito.

Art. 45.º A instrução terá uma duração diária de, pelo menos, seis horas.

CAPÍTULO IV

Conselho de Instrução

Art. 46.º O conselho de instrução é formado pelo comandante da Escola, chefe da secção técnica e oficial superior adjunto, comandante e segundo comandante do grupo escolar de baterias e pelo secretário da secção técnica, que servirá de secretário sem voto.

a) O conselho de instrução reunirá uma semana antes do início de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, além das reuniões extraordinárias determinadas pelo comandante;

b) As reuniões do conselho de instrução poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os oficiais que o comandante determine.

Art. 47.º Ao conselho de instrução incumbe dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos que o comandante apresente ao seu exame ou que forem propostos por qualquer dos seus vogais, propor a aquisição de livros e outro qualquer material de instrução, organizar os detalhes do plano de instrução, informar sobre o aproveitamento dos instruídos e dar parecer sobre a concessão de prémios.

§ único. Quando fôr necessário o comandante proporá um oficial para relator dos estudos, o qual apresentará em prazo fixado o seu relatório à apreciação do conselho escolar.

Art. 48.º Um relato das sessões do conselho constará de um livro de actas e sobre cada assunto será organizado um processo, que será arquivado no arquivo da secção técnica.

CAPÍTULO V

Secção técnica

Art. 49.º A secção técnica funciona sob a direcção do respectivo chefe, tendo como sub-chefe um capitão da arma, e é o órgão centralizador e orientador dos estudos e trabalhos escolares. O seu pessoal será o constante do quadro anexo.

§ único. Nenhum subalterno poderá permanecer na secção técnica mais de dois anos, findos os quais permutterá com outro grupo escolar de baterias.

Art. 50.º A secção técnica compreende um centro de estudos e um arquivo.

Art. 51.º Compete ao centro de estudos:

1.º A direcção efectiva e registo de todos os trabalhos de instrução, e bem assim de estudos e experiências cuja realização seja submetida à Escola pela Direcção da Arma de Artilharia;

2.º A execução dos trabalhos materiais necessários à preparação, organização e funcionamento dos vários cursos, como seja; reprodução e distribuição dos programas detalhados dos cursos e tirocínios, conferências, problemas, relatórios dos cursos, etc.;

3.º A preparação dos elementos didácticos (desenhos, quadros, mapas, *croquis*, registos e relatórios ou boletins de informação sobre os instruídos, etc.);

4.º A instalação, guarda e conservação das salas destinadas a trabalhos de gabinete e respectivo material;

5.º Adquirir todos os livros aprovados pelo comandante;

6.º A organização do boletim escolar, destinado especialmente à divulgação dos trabalhos realizados na Escola;

7.º Ter a seu cargo as seguintes dependências e inerentes serviços:

Biblioteca, pôsto meteorológico, estação cronográfica,

carreira de tiro de armas portáteis, museu, gabinete topográfico, gabinete fotográfico, gymnásio e sala de armas.

Art. 52.º Ao arquivo compete:

1.º A guarda e classificação de todos os livros e documentos necessários à execução do artigo anterior;

2.º A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocínio ou estágio;

3.º O registo de todo o pessoal que concorre aos diferentes períodos de instrução;

4.º A organização e guarda do processo individual escolar de todos os oficiais de artilharia, no qual se arquivarão todos os documentos que sob o ponto de vista escolar lhe digam respeito, bem como trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5.º A guarda de todos os processos e livro de actas do conselho de instrução.

CAPÍTULO VI

Prémios

Art. 53.º O comandante, além das recompensas que possa conceder pela legislação em vigor, poderá conceder prémios aos tirocinantes e instruídos dos cursos de oficiais orientadores, esclarecedores, de milicianos, geral de sargentos e de transmissões, mediante proposta do sub-director do tirocínio ou curso respectivo, apresentada ao conselho de instrução pelo chefe da secção técnica.

1.º Cada prémio será um objecto de arte ou um livro de reconhecido mérito militar.

2.º Estes prémios serão averbados da seguinte forma:

Prémio no . . . (tirocínio ou curso) da Escola Prática de Artilharia no ano de . . .

Art. 54.º As verbas para a aquisição de prémios saem dos fundos de instrução.

CAPÍTULO VII

Secretarias

Art. 55.º A secretaria da Escola destina-se à execução de todo o serviço de expediente geral, escrituração, registo, matrícula das praças da formação de comando e arquivo dos livros de matrícula e das actas de exame das escolas regimentais, funcionando sob as ordens do ajudante da Escola, o qual depende directamente do oficial superior adjunto.

Art. 56.º A secretaria do grupo escolar destina-se à execução de todo o serviço de escrituração, matrícula e transferência das praças do Grupo Escolar de Baterias e correspondência respectiva, funcionando sob as ordens do ajudante do Grupo Escolar de Baterias.

Art. 57.º A escrituração da secretaria e respectivos arquivos serão organizados conforme o preceituado nos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO VIII

Administração

Art. 58.º O conselho administrativo regula-se e é fiscalizado como os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 59.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante (presidente), oficial superior adjunto (vogal relator) e pelo capitão ou subalterno do serviço de administração militar (vogal tesoureiro).

Art. 60.º Haverá um fundo privativo da Escola, a que serão atribuídas as seguintes receitas:

1.º As dotações orçamentais respectivas;

2.º O produto da venda de estrumes de todos os sólidos alojados na Escola;

3.º O produto da venda de material e de artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos por este fundo quando julgados incapazes de serviço;

4.º O produto da venda dos estilhaços dos projecteis e quaisquer rendimentos do polígono;

5.º O produto da venda do *Boletim* da Escola e outras publicações escolares.

Art. 61.º Ficam a cargo do fundo privativo da Escola as seguintes despesas:

1.º Pequenas reparações no material;

2.º Aquisição, reparação e renovação do material de aquartelamento e de artigos de mobília e utensílios que não devam ser feitas pelo Depósito Geral do Material de Aquartelamento;

3.º Expediente de secretaria e do conselho administrativo, conselho escolar, secção técnica e das baterias;

4.º Despesas com a secção técnica e suas dependências;

5.º Aquisição de prémios;

6.º Despesas resultantes da aplicação do artigo 76.º;

7.º Conservação e reparação das viaturas do serviço especial da Escola e respectivos arreios e acessórios;

8.º Pequenas reparações de conservação do aquartelamento;

9.º Melhoramento no polígono e despesas com a exploração agrícola;

10.º Compra de materiais e pagamento de salários das oficinas;

11.º Pequenas despesas não especificadas.

Art. 62.º A Escola terá a dotação de gasolina fixada anualmente em harmonia com o número de viaturas automóveis de transporte e de instrução que tiver em serviço.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 63.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro nato da comissão técnica da arma de artilharia.

Art. 64.º Os relatórios, memórias, problemas, e de uma maneira geral os trabalhos executados na Escola que mereçam especial registo, poderão ser publicados na parte não oficial da *Ordem do Exército*, ou em qualquer revista de carácter militar, precedendo aprovação do director da arma de artilharia.

Art. 65.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como prestado nas unidades da arma.

Art. 66.º Os oficiais do quadro permanente da Escola têm direito a impedido, nas condições dos oficiais arregimentados.

Art. 67.º Poderão ser abonadas, pelo fundo privativo, gratificações diárias que não excedam 1\$50, e havendo cabimento, às praças empregadas em serviços violentos.

Art. 68.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento, tendo-se ainda em atenção o seguinte:

1.º O oficial gerente do rancho geral é mensalmente nomeado por escala entre os subalternos do Q. A. A. em serviço na Escola;

2.º Como princípio, o serviço interno não dispensa a comparência na instrução;

3.º Os oficiais do Q. P. da Escola que frequentarem os cursos serão dispensados de todo o restante serviço de escala;

4.º Os oficiais e sargentos que se apresentem na Escola para a frequência de estágios, tirocínios ou cursos não tomam parte no serviço interno da Escola.

Art. 69.º Os oficiais e aspirantes que se apresentem

para a frequência de tirocínios e cursos serão acompanhados de cavalo e respectivo tratador.

Art. 70.º Os comandantes das unidades enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ela forem em serviço ou em frequência de cursos.

§ único. Nas guias de marcha das praças será mencionado o curso das escolas regimentais que estiverem frequentando na unidade.

Art. 71.º A Escola deverá possuir o número necessário de viaturas para os serviços de instrução e transporte de materiais, independentemente dos trens de combate e regimental do grupo escolar de baterias.

Art. 72.º Todo o militar que estiver apresentado ou prestando serviço na Escola estará sujeito ao seu regime interno e subordinado a ela sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 73.º A competência disciplinar dos militares das diferentes graduações que fazem parte do pessoal do quadro permanente é igual à que o regulamento de disciplina militar confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

Art. 74.º A Escola não fornece normalmente serviço algum exterior ou de guarnição, com excepção de uma guarda ao polígono.

Art. 75.º Haverá *messes* para oficiais e sargentos, sendo obrigados a utilizá-las todos os oficiais e sargentos em serviço na Escola e cujas famílias não residam na localidade.

1.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente ou eventual poderão utilizar para suas famílias as refeições das respectivas *messes* sempre que o comandante não veja nisso inconveniente;

2.º O serviço das *messes* será feito em conformidade com a legislação em vigor, tendo em atenção as conveniências da instrução e as disposições especiais adoptadas na Escola para esse serviço;

3.º A secretaria nomeará mensalmente e por escala, entre os comensais, os gerentes das *messes* de oficiais e sargentos, devendo nomear-se ainda um sargento ou furriel para auxiliar o gerente da primeira daquelas *messes*.

Art. 76.º Continuam em vigor as disposições do artigo 161.º e seus parágrafos do decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MODÉLO I

Escola Prática de Artilharia

Ano lectivo escolar de 193...-193...

Boletim de informação

Nome ...

Pôsto ...

Arma ou serviço ...

Curso ou tirocínio que frequentou

.....
Classificação obtida ...

Informação complementar

.....
.....
.....

Quartel em Vendas Novas, ... de ... de 193 ..

O Comandante, .

Escola Prática de Artilharia

Quadro orgânico

A) Comando e estado maior

Designações	Oficiais		Cavalos
	Arma de artilharia	Outras armas e serviços	
Comandante (coronel)	1	—	1
Oficial superior adjunto (tenente-coronel)	1	—	1
Secção técnica:			
Chefe (tenente-coronel)	1	—	1
Sub-chefe (capitão)	1	—	1
Adjuntos (subalternos)	5 (a)	—	5
Ajudante (capitão)	1	—	1
Médico (capitão ou subalterno)	—	1	1
Veterinário (capitão ou subalterno)	—	1	1
Oficiais do Q. A. S. A. (capitão ou subalterno)	—	1 (b)	1
Oficiais do S. A. M. (capitão ou subalterno)	—	2 (c)	2
Picador (capitão ou subalterno)	—	1	1
<i>Total</i>	10	6	16

B) Grupo escolar de baterias

Comando e formação

Designações	Oficiais		Sargentos		Cabos		Cavalos
	Arma de artilharia	Outras armas e serviços	Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial	
Comandante (tenente-coronel ou major)	1	—	—	—	—	—	1
Segundo comandante (major ou capitão)	1	—	—	—	—	—	1
Ajudante	1	—	—	—	—	—	1
Adjuntos	3	—	—	—	—	—	3
Sargento ajudante	—	—	1	—	—	—	1
Motociclistas	—	—	—	—	1	—	—
Mestre ou contramestre de clarins	—	—	—	1	—	—	1
Outros elementos (d)	—	—	—	—	—	—	—
Trem (e)	—	—	—	—	—	—	—
<i>Total</i>	6	—	1	1	1	—	8

Observação.— Todo o mais pessoal e gado necessários para o comando e formação do grupo escolar de baterias é fornecido pelas baterias.

C) Grupo escolar de baterias, 1.ª bateria

(uma bateria de peças ligeiras e uma divisão de artilharia de montanha)

Designações	Oficiais	Sargentos	Cabos		Soldados		Cavalos	Mueares
			Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial		
Comandante (capitão)	1	—	—	—	—	—	1	—
Subalternos	4	—	—	—	—	—	4	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—	1	—
Segundos sargentos ou furriéis	—	8	—	—	—	—	8	—
Primeiros e segundos cabos condutores	—	—	8	—	—	—	8	—
Primeiros e segundos cabos:								
Serventes	—	—	8	—	—	—	—	—
Soldados	—	—	—	—	100	—	25	90
Clarins	—	—	—	1	—	2	—	—
Ferradores	—	—	—	1	—	3	—	—
<i>Total</i>	5	9	16	2	100	5	47	90

D) Grupo escolar de baterias, 2.ª bateria (uma bateria de peças ligeiras e uma divisão de obuses ligeiros)

O mesmo efectivo que a 1.ª bateria.

E) Grupo escolar de baterias, 3.^a bateria
(uma bateria de artilharia ligeira e uma divisão de artilharia pesada, tudo com tracção mecânica)

A constituir.

F) Formação de comando

Designações	Oficiais		Sargentos		Cabos		Soldados		Cavalos	Mueares
	Arma de artilharia	Outras armas e serviços	Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial		
Comandante (capitão de artilharia ou do Q. A. A.)	1 (f)	1 (g)	—	—	—	—	—	—	1	—
Subalternos (Q. A. A.)	—	3 (h)	—	—	—	—	—	—	3	—
Sargento ajudante	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—
Primeiro sargento	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—
Primeiro sargento enfermeiro hípico	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—
Segundos sargentos ou furriéis	—	—	10	—	—	—	—	—	10	—
Primeiros e segundos cabos condutores	—	—	—	—	10	—	—	—	5	—
Primeiros e segundos cabos serventes	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—
Soldados	—	—	—	—	—	—	150	—	—	44
Clarins	—	—	—	—	—	1	—	2	1	—
Ferradores	—	—	—	1	—	1	—	2	—	—
Carpinteiro de carros	—	—	—	1	—	1	—	2	—	—
Correio-seleiro	—	—	—	1	—	1	—	2	—	—
Serralheiro-ferreiro	—	—	—	1	—	1	—	2	—	—
Enfermeiro	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Chaufeurs e motociclistas da secção automóvel (i)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estação de T. S. F. (j)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Total</i>	1 (f)	4 (g)	12	5	14	6	150	10	23	44

G) Resumo

Designações	Oficiais		Sargentos		Cabos		Soldados		Cavalos	Mueares
	Arma de artilharia	Outras armas e serviços	Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial	Serviço geral	Serviço especial		
A) — Comando e estado maior.	10	6	—	—	—	—	—	—	16	—
B) — G. E. B. (comando e formação).	6	—	1	1	1	—	—	—	8	—
C) — G. E. B. (1. ^a bateria)	5	—	9	—	16	2	100	5	47	90
D) — G. E. B. (2. ^a bateria)	5	—	9	—	16	2	100	5	47	90
E) — G. E. B. (3. ^a bateria), a constituir	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
F) — Formação do comando.	1 (f)	4 (g)	12	5	14	6	150	10	23	44
<i>Soma</i>	27 (f)	10 (g)	31	6	47	10	350	20	141	224
	37		37		427				365	

Observações

(a) Entre estes oficiais serão distribuídos os seguintes serviços: secção de referenciação pelo som, secção de regulação por rebentamentos altos, posto meteorológico, transmissões, trabalhos topográficos, trabalhos balísticos, fortificação e dissimulação e educação física.

(b) Encarregado do material de guerra e dos aquartelamentos.

(c) O mais graduado ou antigo é o tesoureiro e o outro o secretário do conselho administrativo.

(d) A fornecer pelas baterias do grupo: sinaleiros, esclarecedores, amanuenses e impedidos de oficial.

(e) A constituir em caso de necessidade pela formação de comando da Escola.

(f) Quando o comandante da formação de comando for capitão de artilharia.

(g) Quando o comandante da formação de comando for capitão do quadro auxiliar de artilharia.

(h) Quando o comandante da formação de comando for capitão do quadro auxiliar de artilharia. Quando o comandante da formação de comando for capitão de artilharia pode substituir-se um subalterno do quadro auxiliar de artilharia por um de artilharia.

(i) Conforme as viaturas automóveis existentes na Escola. Pelo menos o pessoal necessário para o serviço de dois *side-cars*, um automóvel para transporte de oficiais, uma camioneta para transporte de praças e três camiões.

(j) Conforme o tipo de estação T. S. F. (automóvel) a fornecer à Escola.

Não está incluído neste efectivo o pessoal do hospital nem o da estação telegráfica militar (T. P. F. e T. S. F.).

3.ª Direcção Geral**1.ª Repartição****2.ª Secção****Decreto n.º 21:010**

Considerando que pelo regulamento da Escola Prática de Administração Militar actualmente em vigor a instrução dos capitães está a cargo exclusivamente do segundo comandante, e havendo conveniência para o bom funcionamento dos respectivos cursos que aos restantes instrutores seja extensiva essa missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todos os instrutores da Escola Prática de Administração Militar o ministrarem instrução aos capitães que freqüentem os cursos técnicos da mesma Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes****Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes****Decreto n.º 21:011**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 15.º, 18.º, 47.º e 126.º e é acrescentado o artigo 127.º ao regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro findo:

Artigo 15.º Pelo que respeita ao regime de frequência nas aulas magistrais haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obriga-

tória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência.

Artigo 18.º Os trabalhos práticos são obrigatórios para todos os alunos, exceptuando-se para os alunos voluntários os exercícios escritos e orais sobre textos ou sobre assunto de lições anteriores a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 47.º Os programas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará publicar antes do fim de cada ano escolar, para vigorarem no ano escolar imediato, quando tiver requerido doutoramento algum candidato, o qual deverá apresentar a respectiva declaração perante o Conselho da Faculdade até 30 de Junho.

Artigo 126.º Os alunos matriculados em qualquer das disciplinas da secção pedagógica, no ano escolar de 1931-1932, serão dispensados dos exercícios escritos e orais e dos exames de frequência na respectiva disciplina; sendo porém todos obrigados a exame final com prova escrita e prova oral.

Artigo 127.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico**Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 8 do corrente mês, novamente se publicam os seguintes artigos e parágrafo do decreto n.º 20:990:

Artigo 1.º Os professores agregados, admitidos por concurso de provas públicas, nos termos do § 5.º do artigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, terão o direito de concorrer a vagas de professores efectivos do respectivo grupo.

Artigo 2.º
8.º grupo — Geografia comercial, vias de comunicação e transportes, elementos de direito comercial e de economia política, história pátria e geral.

Artigo 3.º
§ único. Para os concursos abertos para a regência de qualquer das disciplinas de elementos de topografia, estradas e caminhos de ferro, e hidráulica aplicada, não serão admitidos os concorrentes com o curso de arquitectura.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 14 de Março de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.

